



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

Dispõe sobre a criação, implantação, e gestão dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado no Município, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A criação, a implantação, assim como o gerenciamento dos atuais e futuros Núcleos de Desenvolvimento Integrado no Município de Taquaritinga, que abrigam as indústrias, assim como as atividades comerciais e de serviços de apoio à industrialização e ao desenvolvimento econômico, passam a ser regulados pelo disposto nesta Lei.

§ 1º - As atividades comerciais e de serviços de que trata este artigo somente serão permitidas quando relacionadas ao fornecimento de insumos, ao abastecimento, à tecnologia e outras de apoio às atividades industriais e econômicas.

§ 2º - Os atuais Distritos Industriais passam a se denominar "Núcleos de Desenvolvimento Integrado", nos termos desta Lei.

Art. 2º - O planejamento, controle, supervisão e operacionalização dos procedimentos ligados às atividades industriais, comerciais e de serviços de apoio à industrialização do Município, são de competência do Conselho Permanente de Desenvolvimento Integrado - C.P.D.I., vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O C.P.D.I. será constituído por profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, em número mínimo de 06 (seis) pessoas, servidores ou não, nomeados por Decreto do Executivo, exceto o representante do Legislativo, constante do parágrafo primeiro deste artigo, dentre os quais haverá, preferencialmente:

- I - 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, indicado pelo CREA;**
- II - 01 (um) Advogado indicado pela OAB;**
- III - 01 (um) representante do Executivo indicado pelo Prefeito da área de Planejamento ou Obras;**
- IV - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;**
- V - 01 (um) representante do setor industrial indicado pelos seus pares;**
- VI - 01 (um) Comerciante ou Industrial indicado pela Associação Comercial e Industrial de Taquaritinga;**



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 2

VII - 01 (um) representante indicado por entidades ambientalistas devidamente Credenciadas e Reconhecidas por órgãos oficiais e com mais de 4 (quatro) anos de Existência legal e atividade.

§ 1º - A Presidência do C.P.D.I., será exercida pelo membro indicado no inciso III do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os membros do C.P.D.I. não serão remunerados, consubstanciando-se o seu trabalho como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 4º - Compete ao C.P.D.I. auxiliar o Executivo na fixação de normas, assim como desenvolver esforços, no sentido de:

I - ordenar e disciplinar a ocupação dos módulos, de acordo com a natureza do empreendimento, priorizando os projetos industriais;

II - implantar novos projetos econômicos e apoiar o funcionamento dos existentes;

III - auxiliar a elaboração dos projetos dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado;

IV - dinamizar a organização administrativa dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, a fim de reduzir custos operacionais e duplicidade de investimentos;

V - promover a urbanização da área a ser ocupada;

VI - desenvolver novas técnicas, financeiras e promocionais no sentido de aprimorar o funcionamento dos atuais Distritos Industriais e dos novos Núcleos;

VII - aprovar os projetos industriais, comerciais e de serviços apresentados pelos interessados;

VIII - verificar a necessidade do RIMA (relatório de impacto ambiental);

IX - fixar os prazos para implantação dos projetos aprovados;

X - fixar o pagamento parcelado dos lotes e da infra-estrutura secundária, quando for o caso;

XI - estabelecer contatos e entendimentos com empresas interessadas em desenvolver projetos industriais, comerciais e de serviços, oferecendo as vantagens prescritas em lei;

XII - fomentar a ampliação das atividades econômicas já existentes;

XIII - identificar os "corredores" comerciais e de serviços em áreas distintas daquelas destinadas às indústrias, de modo a não haver interferência nas atividades, umas das outras.

XIV - divulgar os aspectos positivos do Município, a fim de atrair novos investimentos;

XV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XVI - elaborar o seu regimento interno que será editado pelo Executivo.

§ 1º - O C.P.D.I. indicará ao Executivo a necessidade de contratação de profissionais ou empresas especializadas, para a elaboração de projetos específicos de implantação dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 3

§ 2º - Sempre que possível e recomendável, os serviços indicados no parágrafo anterior serão desenvolvidos por pessoal próprio da Municipalidade, podendo o Executivo, inclusive, destacar servidores, de seu quadro próprio, para auxiliar nos serviços operacionais do C.P.D.I., assim como na execução políticas industriais do Município.

§ 3º - As reuniões do C.P.D.I. serão convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência de, no mínimo, 72 horas, constando da convocação a pauta mínima de assuntos a tratar.

§ 4º - As despesas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da C.P.D.I. serão custeadas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado, criado por esta Lei.

Art. 5º - Os interessados na ocupação dos módulos dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado terão os seus projetos submetidos ao procedimento de pré-qualificação, no qual serão observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - processos tecnológicos em seu sistema produtivo;
- II - normas de proteção ao meio ambiente;
- III - número de empregos diretos que pretende gerar;
- IV - geração de empregos e serviços terceirizados;
- V - geração de tributos que beneficiem direta ou indiretamente o Município.

Parágrafo único - O Executivo fixará, por Decreto, ouvido o C.P.D.I., as planilhas de avaliação a que se referem os incisos deste artigo, as quais servirão, inclusive, de embasamento para pontuação, na hipótese de licitação para alienação dos módulos, constante do inciso III do artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO II – DA OCUPAÇÃO DOS MÓDULOS

Art. 6º - A critério do C.P.D.I., os espaços físicos dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, serão repassados aos interessados através de um dos procedimentos indicados neste artigo, procedendo-se sempre a prévia avaliação e justificando-se o interesse público, na escolha do procedimento mais adequado:

I - CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO, por tempo indeterminado, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 123, da Lei Orgânica do Município;

II - DOAÇÃO COM ENCARGO, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/93;

III - VENDA, através de procedimento licitatório, observada a pré-qualificação dos interessados e fixando-se, no Edital do certame, os critérios julgamento.

IV - PERMUTA, por outros bens imóveis, precedida de avaliação dos imóveis a serem permutados, compensando-se financeiramente a diferença, se houver.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 4

§ 1º - Salvo justificativa de relevante interesse público, a opção recairá sobre a concessão onerosa de direito real de uso, por tempo indeterminado, a qual será outorgada por Decreto do Executivo, ou por escritura pública, constando expressamente do ato ou do instrumento, os direitos e obrigações essenciais das partes;

§ 2º - A alienação por doação com encargo, será outorgada pelo Executivo, através de escritura pública, na qual deverão constar, expressamente, as obrigações do donatário e a cláusula de reversão, na hipótese de inadimplência ou desvio de finalidade.

§ 3º - A alienação por venda e compra será outorgada pelo Executivo, através de escritura pública, estipulando-se a retrovenda ou a retomada na hipótese de descumprimento ou desvio das finalidades às quais se destina o objeto.

§ 4º - A permuta será efetivada através de escritura pública, preservando-se o interesse público.

§ 5º - Em qualquer hipótese, a transmissão de novos módulos, a partir da vigência desta Lei, somente se efetivará após a aprovação, pelo C.P.D.I., dos respectivos projetos apresentados pelos interessados em estabelecer-se nos Núcleos de Desenvolvimento Integrado.

§ 6º - A par do instrumento de transmissão dos módulos, será elaborado um contrato com as empresas interessadas, no qual serão fixadas as normas operacionais para ocupação das áreas a elas outorgadas, assim como as hipóteses de perda dos direitos sobre os módulos, em virtude do descumprimento de prazos para a implantação, de desvirtuamento ou desvio de finalidade, a cessão de direitos a terceiros ou a sub-locação dos espaços físicos.

§ 7º - Os prazos de início e de conclusão das obras, início de operacionalização e outros pertinentes, serão fixados em contrato, pelo C.P.D.I., levando-se em consideração as características de cada empreendimento e a complexidade dos projetos apresentados.

§ 8º - Na hipótese do adquirente ou donatário necessitar de financiamento do projeto, a escritura será outorgada, mediante o oferecimento de outras garantias fixadas em contrato, a fim de resguardar o interesse público.

Art. 7º - Em quaisquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o Município poderá fazer constar dos instrumentos de transmissão dos bens, os encargos dos beneficiários, no que tange ao ressarcimento do custo das obras e serviços de infra-estrutura secundária, via contribuição de melhorias.

Art. 8º - Os projetos de implantação de obras e serviços deverão ser previamente analisados, aprovados e fiscalizados pelos órgãos competentes da Municipalidade, devendo ser observados os aspectos técnico-construtivos, arquitetônicos e paisagísticos, podendo o Executivo, ouvido o C.P.D.I., fixar, por Decreto, as normas mínimas de padronização e outras, destinadas à obtenção da qualidade estética e ambiental do conjunto do Núcleo.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 5

Parágrafo único - Dentre as normas constantes deste artigo, poderá ser fixada, uma taxa mensal de administração, para fins de custeio das atividades inerentes à implantação e gerenciamento dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, inclusive aquelas constantes do artigo anterior, no que se refere às áreas de uso comum, as quais serão depositadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Integrado.

Art. 9º - Serão de responsabilidade do Município a elaboração e aprovação dos projetos de loteamento ou desmembramento das áreas destinadas às empresas, observando a legislação pertinente, assim como de prover essas áreas com a infra-estrutura de abastecimento de água e de energia, coleta de esgotos e de lixo assim como dos demais serviços urbanos de sua competência, assim como a terraplenagem e o balizamento dos lotes.

Parágrafo único - Nos projetos de loteamento e/ou desmembramento das áreas destinadas aos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, poderão ser reservadas áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos ou privados voltados para o lazer, segurança, educação e saúde, e áreas verdes destinadas aos trabalhadores desses Núcleos e para a sociedade por um todo.

Art. 10 - Serão de responsabilidade das empresas, a aprovação dos projetos industriais, a regularização das pessoas jurídicas, junto às entidades públicas estaduais e federais, assim como do custeio do RIMA, quando exigido, face às peculiaridades do projeto apresentado.

Parágrafo único - Será fixado prazo de, até, 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério do C.P.D.I., para que as pessoas físicas, cujos projetos industriais forem aprovados, regularizem a documentação de abertura de firmas, nos termos da lei, sob pena de deserção e conseqüente cancelamento da habilitação.

Art. 11 - Os terrenos outorgados poderão ser objeto de hipoteca para o financiamento dos projetos desde que sejam assegurados, em segunda hipoteca, os direitos do Município.

Parágrafo único - A cessão a terceiros, dos terrenos outorgados, as hipotecas, assim como a alteração dos projetos iniciais, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público Municipal, ouvida a C.P.D.I., sob pena de reversão ou retomada do imóvel.

Art. 12 - As empresas que se instalarem nos Núcleos de Desenvolvimento Integrado poderão gozar dos seguintes benefícios, mediante prévio e justificado Parecer do C.P.D.I., considerando o porte do empreendimento e o interesse público em relação aos projetos:

- I - terraplenagem dos terrenos e movimentação de terra;
- II - Isenção das despesas de aprovação dos projetos na Prefeitura;
- III - Orientação dos setores competentes do Município, na elaboração dos projetos;
- IV - implantação das redes primárias de água, esgoto e energia elétrica;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 6

V - parcelamento dos pagamentos dos lotes e da infra-estrutura secundária, dentro das possibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento Integrado;

VI - outros benefícios requeridos e aprovados pela autoridade competente ou lei específica.

Parágrafo único - A implantação de infra-estrutura secundária, assim entendida a pavimentação de vias, ampliação das redes de abastecimento e outras de interesse comum das empresas instaladas ou que venham a se instalar nos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, poderá ser feita por conta e risco das empresas ou pelo ressarcimento, via contribuição de melhorias, mediante autorização por Decreto do Executivo ou, excepcionalmente, por conta do Fundo de Desenvolvimento Integrado, ouvido o C.P.D.I. e havendo disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13 - Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado - F.M.D.I., vinculado ao Gabinete do Executivo, com a finalidade de dar suporte financeiro à implantação e operacionalização dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado, ficando o Executivo autorizado a consignar as dotações necessárias nos orçamentos vindouros, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os recursos financeiros do F.M.D.I. serão gerenciados pelo C.P.D.I. e provirão:

- I - das dotações orçamentárias previstas no artigo anterior;
- II - das receitas auferidas no gerenciamento dos Núcleos, constantes do artigo 8º, parágrafo único, desta Lei;
- III - das receitas oriundas da alienação dos lotes;
- IV - de doações e repasses efetuados por pessoas de direito público ou privado;
- V - das verbas estaduais ou federais destinadas ao desenvolvimento industrial;
- VI - de outras receitas a ele destinadas.

Art. 15 - Os recursos do F.M.D.I. serão prioritariamente aplicados:

- I - no aprimoramento técnico e administrativo dos Núcleos de Desenvolvimento Integrado;
- II - na implantação de infra-estrutura viária, de abastecimento e de transporte, de interesse dos Núcleos;
- III - na implantação de áreas de lazer, destinados aos operários e familiares;
- IV - na implantação e no apoio de centros de treinamento de operários;
- V - na aquisição de equipamentos destinados à segurança, à educação e à saúde dos trabalhadores;
- VI - na aquisição de novas áreas para ampliação ou implantação de novos Núcleos;
- VII - no apoio a outras atividades de interesse dos Núcleos;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 7

VIII - Na implantação de áreas verdes e preservação ambiental.

§ 1º - A contabilidade do F.M.D.I. integrará a contabilidade do Município nos termos da Lei Federal 4.320/64, obedecendo a todas as normas próprias da administração pública, inclusive no que tange às licitações para aquisição de bens e serviços.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão gerenciados por 05 (cinco) cidadãos, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal escolhidos dentre os funcionários municipais e 03 (três) indicados pelos membros que compõem o CPDI.

§ 3º - Os cargos a que se referem o presente artigo serão gratuitos e sem remuneração.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam convalidados os projetos já implantados e os contratos já pactuados, até a data da vigência da presente Lei, nas áreas já industrializadas, os quais poderão ser reavaliados pelo C.P.D.I., no que couber, nos termos desta Lei.

Art. 17 - Os Núcleos de Desenvolvimento Integrado já existentes e aqueles criados a partir desta Lei, poderão receber denominação própria, conforme a natureza e a complexidade das atividades instaladas.

Art. 18 - Fica criado, nos termos desta Lei, o Núcleo de Desenvolvimento Integrado, em fase de implantação, localizado à margem da Rodovia Carlos Tonani – SP 333, Km 144, junto ao trevo de acesso para a Avenida Dr. Área Leão.

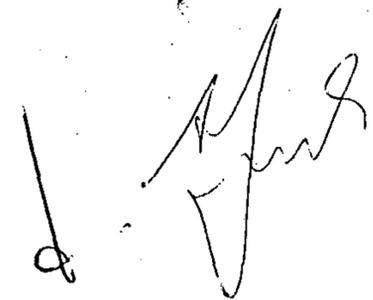
Art. 19 - O Executivo, ouvido o C.P.D.I., poderá editar Decretos que visem a aprimorar a operacionalização desta Lei.

Art. 20 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às oficinas de pequeno e médio porte, instaladas no perímetro do Município e que pretendam transferir-se para os Núcleos de Desenvolvimento Integrado, assim como aos projetos já implantados, ressalvados expressos dispositivos legais em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 07 de agosto de 2001.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -





Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

fls. 8

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -

1-